PREF. MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 518
LICITAÇÃO

CERTIDÃO

Nesta data, **CERTIFICO** nos autos do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2021** (**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2021**) para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**, que, por erro do sistema do pregão, após a impressão da ata da sessão, verificou-se que não foram registrados os lances para o Item 1, do Lote 2 (tijolo de cerâmica 6 furos, milheiro), motivo pelo qual, através da presente certidão, registra-se que o referido item fora adjudicado, após negociação final, para o licitante GCS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, pelo valor de R$731,93 (setecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) o milheiro, com valor total de R$ 65.873,70 (sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta centavos), para aquisição de 90 milheiros.

Tuneiras do Oeste - PR, 29 de novembro de 2021.

Juliana C. Santos Tamura Bispo
Pregoeira
Portaria nº 215/2021

E. M. D. LOPES – CONSTRUÇÃO – ME
Jaqueline Damasceno Lopes

GCS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP
Heitor Luiz Pacifico da Silva

MARTINS & IGNACIO LTDA
Vitor Rubens Barbiero Ignacio

NEIDE DANTAS DO NASCIMENTO
Oziel Severino do Nascimento

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 519
LICITAÇÃO

CERTIDÃO

Nesta data, **CERTIFICO** a juntada de documento aos autos do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2021** (**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2021**) para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**., do licitante E. M. D. Lopes Construção – ME (CNPJ sob o nº 11.104.167/0001-19), solicitando a prorrogação de prazo para comprovação de regularidade fiscal. Portanto, nos termos do item 8.4 do Edital fica referido prazo prorrogado por mais 05 (cinco) dias. A juntada de documentos inicia-se ma página nº 519 (presente folha) e se finda na página nº 520.

Tuneiras do Oeste - PR, 03 de dezembro de 2021.

Juliana C. Santos Tamura Bispo
Presidente da CPL
Portaria nº 024/2021

Depósito Louzano

E M D Lopes Construção ME
CNPJ: 11 104 167/0001-19 Insc. Estadual: 90492873-96
Av. Rio de Janeiro, 153, Centro Tuneiras do Oeste PR
Fone: (44) 3656 1215

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 520
LICITAÇÃO

REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO

E M D Lopes Construção por seu(sua) representante legal subscrito(a), inscrita no CNPJ sob nº 11 104 167/0001-19, estabelecida na Avenida Rio de Janeiro, nº 153, na cidade de Tuneiras do Oeste/PR , venho por meio desta, Solicitar nos termos do item 8.5 do edital Pregão 043 2021 a prorrogação por mais 5 dias uteis para o prazo de entrega da certidão que comprove regularidade perante a Receita Federal, União e INSS

Tuneiras do Oeste/PR, 03 de dezembro de 2021.

Edna Morais Damasceno Lopes.

Edna Morais Damasceno Lopes

PREF. MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 521
LICITAÇÃO

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Nesta data, **CERTIFICO** a juntada de documento aos autos do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2021** (**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2021**) para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**, a saber, **Certidão Conjunta Positiva com Efeito Negativo de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, conforme Item 11.3.3 do Edital, do licitante **E. M. D. LOPES – CONSTRUÇÃO** (CNPJ sob o nº 11.104.167/0001-19), apresentada à contento nos termos do item 8.4 do Edital. A juntada de documentos inicia-se na página nº 521 (presente folha) e finda-se na página nº 522.

Tuneiras do Oeste - PR, 08 de dezembro de 2021.

Juliana C. Santos Tamura Bispo
Presidente da CPL
Portaria nº 024/2021

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 522
LICITAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: E. M. D. LOPES - CONSTRUCAO
CNPJ: 11.104.167/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:59:33 do dia 08/12/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 06/06/2022.
Código de controle da certidão: **B429.A34F.AACF.800E**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 523
LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Solicitante: Pregoeira.
Processo: Pregão Presencial nº 043/2021 (P. A. 080/2021).
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TUNEIRAS DO OESTE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este Assessor Jurídico, em cumprimento ao **art. 38, VI da Lei nº 8.666/93**, a qual requer análise jurídica da legalidade do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 036/2021**, especificamente em sua fase de julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação (externa), instaurado com objetivo de **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TUNEIRAS DO OESTE**, conforme especificações contidas nos autos.

Destaca-se deste procedimento, com relação especificamente sobre a fase externa, a **Autorização do Prefeito Municipal** para abertura e publicação do Edital e Anexos **(fls. 205)**; foi identificada a vigência da Portaria nº 215/21, que designou a Pregoeira e Equipe de Apoio **(fls. 206)**; **Edital e Anexos** do certame **(fls. 209/247)**; **Avisos de Licitação**, devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná **(fls. 248/253)**; **Documentos de credenciamento, Proposta de Preços, Documentos de Habilitação e Ata da sessão (fls. 254/518)**.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ABRAGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, ressalte-se que o presente Parecer Jurídico tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe, de forma especial, do Parecer Jurídico inicial **(fls. 196/204)** em diante, considerando a constatação da regularidade dos atos da fase interna deste certame.

Destarte, à luz da interpretação do **art. 38, VI da Lei nº 8.666/93**, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico-opinativo, **não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da(s) Secretaria(s) Municipal(is) requisitante(s) da despesa**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos anexos.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (art. 20, § 3° do Estatuto da Advocacia), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este **poderá ou não** seguir a opinião emitida, segundo sua **conveniência** e finalidade.

A função aqui é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista **jurídico** e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 524
LICITAÇÃO

do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, tem pacificado o seguinte entendimento:

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, **não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa**. Mandado de segurança deferido.* (Supremo Tribunal Federal. MS 24631- Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Julgamento: 09/08/2007) g. n.

No MS nº 24.073, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que o parecerista (no caso, jurídico) apenas responderia civilmente pelo conteúdo de seu parecer se houvesse danos decorrentes de culpa em sentido amplo sob o argumento de que tal manifestação não detém caráter vinculativo:

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo**: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF, MS nº 24.073, DJ de 31.10.2003.) g. n.*

Em relação aos quesitos de natureza técnica, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.2. DA ABERTURA DA FASE EXTERNA.PUBLICAÇÕES

Quanto a publicidade do Edital estudado, nesse caso, sob a modalidade **Pregão em sua forma Presencial**, observa-se que o aviso foi publicado no órgão oficial de divulgação dos atos do Município,

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 525
LICITAÇÃO

eletrônico e impresso, e na página do Município na *internet*, respeitada a vultuosidade da contratação, onde o aviso foi devidamente publicizado com antecedência mínima de **8 (oito) dias** úteis entre a data de publicação e a data de abertura para todos os casos.

Lembrando, também, do devido cumprimento ao disposto no art. 2º, I da Instrução Normativa nº 156/20 do TCE/PR, fazendo-se em tempo a inserção das informações pertinentes junto ao Mural de Licitações do órgão fiscalizatório no prazo exigido.

Com isso, resta-se comprovado o cumprimento das formalidades do art. 4º, I a IV da Lei nº 10.520/02, e do art. 17 do Decreto Municipal nº 123/18.

2.3. DA SESSÃO PÚBLICA

A realização da sessão pública de recebimento das propostas de preços segue a normativa imposta pelo art. 4º, VI a XX da Lei do Pregão, e art. 20 do Decreto Municipal nº 123/18, e item 12 do Edital, sendo que de plano verifica-se o cumprimento de todas as formalidades exigidas.

Na referida sessão, observa-se o comparecimento dos licitantes **FERNANDO TAVARES FERREIRA & CIA. LTDA. – ME (CNPJ 78.691.763/0001-13), NEIDE DANTAS DO NASCIMENTO – MATERIAIS – ME (CNPJ 03.962.217/0001-70), E. M. D. LOPES – CONSTRUÇÃO – ME (CNPJ 11.104.167/0001-19), GCS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP (CNPJ 40.647.985/0001-66) e MARTINS & IGNÁCIO LTDA. (CNPJ 41.032.470/0001-14), empresas classificadas como Microempresas - ME's e/ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, sediados no Município de Tuneiras do Oeste**, sendo que pela análise dos documentos de credenciamento, Proposta de Preços e Documentos de Habilitação, a Pregoeira e Equipe de Apoio consideraram-nas **habilitadas**.

Ainda, registra-se que nos termos dos itens 1.1.1 e 6.1 do Edital supra, **fora devidamente comprovado a classificação tributária como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte das licitantes participantes**, considerando tratar-se de certame com exclusividade de participação, nos termos do art. 48, I da Lei Complementar nº 123/06, do art. 34, §1º, I da Lei Complementar Municipal nº 001/09, do art. 7º do Decreto Municipal nº 071/17 e do Prejulgado nº 27 do TCE/PR.

De igual forma, assevera-se que fora oportunamente comprovado os requisitos estatuídos nos itens 1.1.2, 6.1.1 e 7.1.5, fora oportunamente comprovado no momento do Credenciamento o estabelecimento das licitantes participantes no Município de Tuneiras do Oeste, conforme disposto no **Decreto Municipal nº 263/20, que instituiu o Programa Compra Tuneiras**.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Pregoeira e Equipe de Apoio desta Prefeitura obedeceram, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo nada que possa demandar eventual retificação ou correção das ações e decisões determinadas até o momento.

De mais a mais, com a regular convocação dos licitantes interessados, dada a devida publicidade, e com a realização da sessão de análise das propostas de preços e documentos de habilitação, no

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 526
LICITAÇÃO

presente caso, tem-se como cumpridos todos os itens de natureza técnica e jurídica exigidos no Edital, e admitidos pela legislação vigente.

É a análise jurídica.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, diante dos fundamentos e legislação acima mencionados, e até o presente momento, opina-se pela regularidade da fase externa deste processo licitatório, suscitando por seu prosseguimento com a devida Homologação pela Autoridade competente.

É o parecer, s.m.j.

Tuneiras do Oeste, 10 de dezembro de 2021.

José Vinícius Cuareli Alécio
Assessor Jurídico
OAB/PR 99.429